



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036007-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIGUEL ANGELO ALVES VIEIRA, é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1036007-28.2024.8.26.0100

Apelante: Miguel Angelo Alves Vieira

Apelado: Paraná Banco S/A

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Dra. Inah de Lemos e Silva Machado

Voto nº 32.133

Apelação. Homologação de desistência da ação. Extinção do feito com imposição de recolhimento das custas processuais. Taxa judiciária devida. Exigência de natureza tributária. Sentença mantida. Recurso do autor improvido.

Vistos.

A r. sentença de pág. 58/59, cujo relatório é adotado, homologou a desistência da ação formulada pela parte autora e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, impondo ao autor o pagamento das custas.

Apela o autor a requerer o deferimento da gratuidade da justiça para fins recursais e a reforma da sentença, a postular o afastamento da sua condenação ao pagamento de custas processuais, ante a não “angularização” da lide, a hipótese trata-se de cancelamento da distribuição e não ter havido formação da relação jurídico/processual (págs. 62/66).

O recurso foi processado sem resposta.

É o relatório.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, apenas para o fim de dispensar o recolhimento do preparo e conhecer do presente recurso para que não se alegue ofensa ao princípio do acesso à justiça.

Quanto à imposição de recolhimento das custas à parte autora, a compreensão inicial deste relator era no sentido de que a exigência era indevida, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

No entanto, conforme precedente desta C. Câmara (Apelação nº 1015900-47.2022.8.26.0224), deve ser mantido o entendimento adotado pela r. sentença recorrida com base nas seguintes razões de decidir:

Dizem os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, in verbis:

“Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.”

Sendo, portanto, um serviço público específico

e divisível, o ato da distribuição, desenhado na norma como fato gerador da espécie tributária, faz nascer, pelos seus critérios material, espacial e temporal, a obrigação de pagar a taxa que somente poderia ser afastada pela isenção legal, neste caso, não ocorrente. A desistência da ação, por si só, não tem o condão de afastar a incidência do tributo porque não há norma nesse sentido.

Ressalto que a regra do artigo 290 do CPC tem natureza processual e não é capaz de alterar a hipótese de incidência da norma tributária. Tanto que, por ser divisível, a lei poderia determinar que o cancelamento fosse, igualmente, outra hipótese de incidência tributária. Não o fez, mas não significa que norma de Direito Processual tem o condão de modificar a regra matriz desenhada para a incidência da taxa no ato da distribuição (artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Uma vez distribuída a ação, provocada a máquina Judiciária e toda a sorte de atos iniciais envolvendo servidores e juízes, valendo-se o autor recorrente do serviço público forense divisível, colocado à sua disposição, e diante da inexistência de concessão de gratuidade de justiça, por certo está constituída a relação jurídico-tributária, não havendo qualquer previsão legal no sentido de que o não recolhimento da taxa judiciária, ainda que antes da citação da parte contrária, seja capaz de extinguir a obrigação tributária.

No mesmo sentido já foi decidido por esta E.

Corte:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Custas iniciais não recolhidas. Sentença de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo, sem resolução de mérito, com determinação de recolhimento da taxa judiciária. Irresignação limitada à determinação de recolhimento das custas iniciais. Inconsistência. A taxa judiciária é devida pela simples distribuição da petição inicial. Prestação de serviços de natureza forense, como registro, publicações na Imprensa Oficial e pronunciamentos do juiz. Lei Estadual n.º 11.608/2003, arts. 1º, 2º e 4º. Inteligência. Recurso não provido e majorada a verba honorária fixada inicialmente na execução, com fundamento no art. 827, § 2º, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1028580-85.2021.8.26.0002; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)”

“APELAÇÃO - Sentença que homologou a desistência da ação e condenou o autor ao pagamento das custas processuais - Insurgência do autor - Alegação de hipossuficiência - Pretensão de afastamento da condenação imposta - Impossibilidade - Autor que não é beneficiário da gratuidade – Decisão de primeiro grau que manteve o indeferimento

das benesses, sem interposição de recurso no momento oportuno - Ausência de qualquer modificação fática - Manutenção das custas processuais impostas ao autor – Recorrente que deve providenciar o recolhimento das custas iniciais e recursais, sob pena de inscrição em dívida ativa – Sentença mantida - Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1003316-87.2021.8.26.0577; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021)”

“Agravo de instrumento. Pleito de concessão de gratuidade da justiça. Presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência financeira. Documentos juntados que não demonstram situação econômico-financeira compatível com o perfil de pessoa sem recursos para custear o processo. Correto indeferimento. Manutenção do dever de arcar com as custas iniciais, mesmo após a desistência da ação, tendo em vista que tem a natureza jurídica de taxa e, como respectivo fato gerador, o ato de distribuição da petição inicial. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112216-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro:
24/05/2021)”*

Tal entendimento efetivamente expressa o melhor direito e por tal razão deve prevalecer.

Ademais, observe-se que a parte autora fruiu do serviço forense ao postular concessão da gratuidade em primeiro grau, extinção da ação e por ocasião da apelação ora trazida a exame, em segundo grau.

Portanto, o recurso do autor não merece acolhimento, devendo ser mantida a r. sentença apelada.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator